

## REVERSÃO DOS BENS EXPROPRIADOS

### **Alocução proferida no Seminário sobre o «Novo Código das Expropriações» que teve lugar no dia 1 de Julho de 1992 no Conselho Distrital do Porto**

*Pelo Dr. João António Lopes Cardoso*

Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto  
Minhas Senhoras  
Meus Senhores  
Meus Colegas

#### **SUMÁRIO**

1. À margem do tema proposto. 2. Os princípios fundamentais da expropriação por utilidade pública. 3. A expropriação e o direito à reversão dos bens expropriados. 4. Natureza jurídica deste direito e sua razão de ser. 5. Aplicação no tempo do Dec.-Lei n.º 438/91. 6. A qualidade do expropriante em nada interfere com a reversão. 7. Tanto a expropriação litigiosa como a amigável conferem ao expropriado o direito em apreço. 8. Pressupostos do direito de reversão. 9. A não aplicação dos bens expropriados ao fim que determinou a expropriação. 10. Prazo para essa aplicação. 11. A limitação do direito expropriativo face às exigências futuras do empreito cuja declaração de utilidade pública foi declarada. 12. Idem — obra «contínua». 13. A cessação da aplicação do bem expropriado ao fim para que a expropriação foi obtida. 14. Os terrenos sobrantes. 15. Prazo para requerer a reversão. 16. Consequências da sua inobservância. 17. A afectação do bem expropriado a fim diverso. 18. A renúncia ao exercício do direito a reverter. 19. Procedimento a observar com vista ao exercício do direito de rever-

são. 20. A via administrativa. 21. O direito ao recurso. 22. A via judicial. 23. A legitimidade processual. 24. Formalismo. 25. Devaneio e conclusão.

1. Na biografia de todos bem conhecida conta-se que, não escondendo a admiração que lhe causavam a clareza e argúcia com que TALLEYRAND — por quem não morria de amores — se exprimia e o prestígio de que disfrutava por toda a parte, NAPOLEÃO um dia lhe disse e perguntou: «sois o rei da conversação na Europa. Qual é o vosso segredo»?

«— MAGESTADE, retorquiu o interpelado — escolho sempre o tema da conversa. Só aceito um assunto em que tenha alguma coisa para dizer. Nada respondo ao resto. Em geral, não deixo que me façam perguntas, à excepção de vós próprio, ou, se me perguntam alguma coisa, é porque eu próprio sugeri essas interrogações».

Não se pode tomar tal dizer como um dos muitos ditos de espírito em que foi pródigo o abade Perigord, Bispo de Autan, Príncipe de Benevente, mas como avisado conselho que alguns ignoram, outros esquecem e muitos, lembrados embora, rejeitam deliberadamente.

Por minha parte, com sinceridade o afirmo, bem arrependido estou de não haver seguido — neste aspecto, claro está — o procedimento que o biografado diz ter tido por idóneo.

Ah! Se me fosse possível voltar atrás, remeter-me ao silêncio e colher o ensinamento da matéria a versar junto dos que, com especial autoridade, se dispusessem a afrontar o «direito de reversão aos bens expropriados», de preferência a abordar, eu mesmo, tema tão antipático e árido em que não sou mais entendido que os presentes nesta sala...

Colocado perante o amável mas injustificado convite, não tive coragem para lhe opôr veemente recusa e nem me dei ao cuidado de indagar da razão dele, posto para mim pensasse que lhe não seria estranha a circunstância de fazer parte do magro rol dos *antigos* advogados inscritos — (não digo «velhos», que estes são os trapos) — a quem ainda não feneceram o entusiasmo profissional e a dedicação ao ORGANISMO a que é honroso pertencer.

*Ali*, gentileza que agradeço; *aqui*, vaidade que não oculto, que sempre constitui honraria ser chamado ao desempenho da tarefa

perante tão distinta assistência, afinal a verdadeira *vítima* da execução duma ordem que a ORDEM me deu e da presunção do que pretende fazer crer que está vivo, ainda mexe e teima em não recolher a penates.

VANITAS — VANITATIS...

É assim a vida, a vida de todos nós afinal.

«A LACORDAIRE, que foi tão grande orador, perguntaram um dia, quando a sua vida ia muito adiantada, porque não falava e ele respondeu: «Cada homem tem o seu tempo, cada palavra a sua hora» (MANUEL RODRIGUES, Problemas Sociais), mas contam-se pelos dedos das mãos os prosélitos da grande filosofia que se contém nesta resposta.

Quando findar as considerações a que vou dar início sobre um assunto que não escolhi, me foi proposto e em que pouco ou nada tenho a dizer, será unânime o entendimento de que foi lástima ter quebrado o silêncio e a todos ter imposto dura provação em escutar-me.

Dirão comigo que TALLEYRAND tinha razão e, note-se bem, LOUIS MADELIN — o seu biógrafo — considerou-o como sendo «uma das inteligências mais raras que já existiram».

E é pena que não lhe falecesse...

Para mim, para a minha falta, invoco apenas uma circunstância, não derimente mas de escasso valor atenuativo: é que o tema proposto não dá, como é usual dizer-se, «pano para mangas», afirmação de rigor indiscutível no caso concreto dada a escassez de estudos doutrinários ou jurisprudenciais a seu respeito, para além de objectivar o aspecto lateral dum instituto que, como a usucapião, não inspira simpatia nem desperta interesse.

Como quer que seja, ou «posto isto», como tantas vezes se diz nos articulados, atrevo-me a ir para diante, ainda que, prometo-o, não os retenha por muito tempo, que este é dinheiro que não pode nem deve esbanjar-se.

*Meus colegas:*

2. Enquanto traz consigo uma restrição ao direito de propriedade — talvez a maior de todas que lhe dizem respeito —, a expropriação desde sempre foi encarada com desfavor e má von-

tade, sem embargo de encontrar fundamento na primazia do direito público sobre o individual, princípio que vem de eras bem remotas e que os romanos já expressavam com dizerem: «SALUS POPULIS SUPREMA LEX».

No nosso País, nenhuma lei se lhe referiu durante muito tempo por forma expressa, nem mesmo as ORDENAÇÕES, silêncio só violado com o advento da Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem, seja com a promulgação da Carta Constitucional de 1826 e decretos que se lhe seguiram numa instante e insofrida tentativa de aperfeiçoamento nunca alcançado por corresponderem não poucas vezes a anseios políticos dos tempos em que publicados, sem ter em conta a realização do direito na sua acepção mais pura.

A definição do conceito de «utilidade pública», dos critérios para a determinação do montante indemnitário, o procedimento a observar quanto à respectiva fixação, o seu pagamento e os direitos de expropriantes e expropriados, tudo tem sido objecto de versatilidade legislativa que ainda perdura e deixa os profissionais do foro em constante embaraço quando são chamados a pronunciar-se sobre matéria tão densa como dificultosa.

Claro que no tocante aos princípios fundamentais «ne varietur», que desde sempre Constituições, Decretos-Leis e Jurisprudência pátria proclamaram que a expropriação não pode ser uma extorsão ou confisco, que a justa indemnização visa ressarcir o prejuízo que traz ao expropriado e, em consequência, deve corresponder à reposição no seu património do valor dos bens de que ficou excluído.

Tudo isso e muito mais são, na verdade, anseios legítimos, dignos de protecção; só é de lastimar que, na prática, não passem de puro lirismo e nós outros, os que vivemos o dia a dia neste peregrinar pelos tribunais, somos testemunhos vivos de que a realidade anda muito desfasada de tais princípios, proclamados «urbi et orbe»...

Dir-me-ão que as considerações que venho de fazer são descabidas, até por em nada contenderem ou respeitarem ao tema desta informal palestra. Respondo que não é bem assim, por isso que a reversão dos bens expropriados não se desprende da expropriação em si mesma; por assim dizer nasce no seu seio e dela parte

para definir-se e assegurar-se. Com ser assim, segue-se que também ela vem enfermando, e enferma, das vicissitudes de que está prenha a expropriação, que tão pronto se concedeu quando esta alcançava certas finalidades como se recusou em qualquer caso ou se negou em atenção à qualidade jurídica da expropriante, para alfim se possibilitar independentemente dessa qualidade.

Adiante se retomará este aspecto do caso em apreço.

3. Pela expropriação, o expropriante chama a si os bens que expropriou constituindo-se na obrigação de satisfazer àquele de quem forçadamente os obteve o seu justo preço e de realizar em tempo o destino que esteve na base da declaração de utilidade pública.

No que respeita ao expropriado, o seu direito não consiste tão só em receber a indemnização compensatória, como, sem razão, decidiu o mais alto tribunal (*Ac. de 11-12-1973, no Bol. 232-61*), mas também o de lhe ficar lícito reivindicar os bens em certos casos, direito que se denomina de «reversão», enquanto se traduz em devolver ao anterior titular aquilo de que ficou privado, tantas vezes contra sua vontade.

Compreende-se e justifica-se que seja assim.

«O HOMEM tem a sua existência externa na propriedade: o direito, constitucionalmente estabelecido (*Const. art. 62.º-1*), de a transmitir em vida ou por morte «é o estímulo mais forte da labuta incessante a que se entrega diariamente e a causa da produção, da riqueza, da invenção e da economia». Por isso tal direito só cede o passo perante a utilidade pública (*idem, art. 62.º-2*), que, então, «outros valores mais altos se alevantam...»

Pois se foi em atenção à prevalência do direito da sociedade que se consentiu a alienação forçada, como deixar que esta subsista independentemente da realização do superior interesse que a ditou?

O não reconhecimento deste direito ao proprietário consistiria, em última análise, uma derrogação do que as leis fundamentais dos países civilizados prescrevem, quando a todos garantem o direito à propriedade privada, cuja preterição só consentem em nome de superiores e fundamentados interesses públicos.

É o preenchimento oportuno destes interesses que está em causa e o não ter sido prosseguido ou alcançado tempestivamente faz retornar os bens à anterior titularidade, posto que sem enriquecimento ilegítimo por sua parte.

«O direito ainda que na sua parte mais técnica, é sempre dominado pela lei moral» — assim o entendeu RIPERT numa das mais profundas obras jurídicas que alguma vez se escreveram (A Regra Moral) — e aqui ambos impõem a observância destes comandos.

4. Desinteressa averiguar qual a natureza jurídica deste direito, se condição resolutiva tácita, se simples readquirição da coisa expropriada, se direito de preferência, se poder legal de compra, se promessa de compra e venda, que bastas vezes os entendidos e os tribunais assim versatilmente o sustentaram e decidiram aquém e além fronteiras.

O que importa, isso sim, é concluir que o direito de reversão existe não só como parte inseparável, umbilical, do que foi seu berço, mas também como «cominação imposta por lei para garantir o particular do arbítrio da Administração» e, com existir, se traduz numa «*faculdade*», não um dever, que o expropriado pode exercer a seu exclusivo aprazimento, verificado que seja o condicionalismo legal.

«Na verdade, seria violento forçar o expropriado que já havia disposto as coisas partindo do princípio de que os bens não regressariam ao seu património, a recuar sobre os seus passos e a desembolsar o dinheiro recebido, e que poderia já ter sido investido em outros valores que lhe permitissem reconstituir o seu regime económico na parte respeitante aos bens expropriados» (*Parecer da Câmara Corporativa, à Base IX da proposta do Governo*).

5. De o facto constitutivo da relação jurídica da expropriação ser a declaração de utilidade pública (*v.g. Ac. do Sup. Trib. Just. de 20-11-1980, no Bol. 301-309*), segue-se que a lei aplicável ao procedimento expropriativo é a que vigorar à data desta declaração.

Este comando é aceite por doutrina e jurisprudência sem outra reserva que não seja a respeitante às disposições de índole processual, tantas vezes contidas nas leis que providenciam sobre a

expropriação em si mesma, pois, ninguém o ignora, as regras do processo entram de funcionar logo que cesse a «vacatio legis» (vg. *cit. ac.*, *arestos do mesmo tribunal de 5-12-1969, 15-6-1973, 18-6-1974 e 4-1-1979, no Bol. 193-412, 228-117, 238-160 e 283-172*).

Particularmente, no que respeita à reversão, poderia entender-se do mesmo modo já que, em bom rigor jurídico, as normas podem considerar-se de puro direito civil substantivo enquanto, no esclarecido ponto de vista de MARCELO CAETANO (*Manual de Direito Administrativo*, 9.<sup>a</sup> ed. 1-41), «originam direitos e obrigações recíprocas da Administração e dos particulares» e, como ensinou MANUEL DE ANDRADE, «a lei adjectiva só compreende as normas relativas aos termos a observar em juízo, na sua propositura e desenvolvimento» (*Noções Elementares de Processo Civil, 1971, pág. 31*). Afloramento deste postulado pode ver-se no referido aresto do Supremo ao pronunciar-se sobre o pagamento da indemnização em prestações, não facultado ao tempo em que a declaração de utilidade pública teve lugar mas permitido por lei vigente quando reclamado em juízo.

Mas não é bem assim.

«Em direito administrativo não são apenas as simples expectativas que estão à mercê da lei posterior; são também as reguladas pelas normas, sucessivamente editadas, as situações, capacidade, competência ou «poderes» directa e imediatamente erivados da lei. Estão à mercê de todas as inovações legislativas porque, sendo formas de dar tradução ao interesse público, se presume que a lei nova o tutela melhor do que a lei anterior. Não é invocável qualquer direito adquirido para evitar que uma lei, que repete de novo situações daqueles tipos, se lhes aplique imediatamente. O interesse público requer uma disciplina uniforme de todas estas situações em atenção pelo momento em que surgiram» (RODRIGUES QUEIRO, *Lições de Direito Administrativo*, 1-200).

A Procuradoria Geral da República teve por idóneo este entendimento que reproduziu, aliás, no seu parecer de 14-5-1959 (*Bol. 90-356*), reiteradamente fez valer (parecer de 10-11-196 v. no *Bol. 102-236*) e aditou-lhe o argumento retirado do art. 4.º, § único do Dec.-Lei n.º 22 562, de 23-5-1933, preceito em que se prescreveu, quanto aos terrenos sobrantes, que «ficavam excluídos daquele direito (o de reversão) os terrenos que houvessem sido

adquiridos por expropriação anterior a 1 e Janeiro de 1927, ressalva que só poderia entender-se partindo de que o referido Dec.-Lei n.º 22 562 se teria de estender, em princípio e indiscriminadamente, a todas as situações emergentes de anteriores expropriações».

De modo que — *o direito à reversão é regulado, sem retro-actividade, pela nova lei.*

Consequentemente, tudo quanto respeita à legislação revogada pelo actual Código de Expropriações tem pouco ou nenhum relevo no caso em apreço; simples interesse histórico em busca de uma evolução ou retrocesso em sinuoso percurso de altos e baixos, nem sempre fácil ou agradável ao caminhante.

De resto, o Dec. n.º 845/76 vigorou por década e meia, por isso que revogado expressamente pelo novo Código das Expropriações por Utilidade Pública, com data de 9 de Novembro de 1991, lei da Nação a partir dos 90 dias ulteriores àquele e que o *Diário da República* o publicou (*Dec.-Lei n.º 438, seus arts. 2.º e 3.º*).

Daí que o principal escopo a atingir com as considerações que vão seguir-se alcance averiguar em que medida inovou o diploma presentemente em vigor e se também aqui, como no tocante à substituição das «empregadas domésticas», têm razão as denominadas «donas de casa» (espécie em extinção) quando proclamam a todos os ventos que «se muda sempre para pior...».

6. Desde já adiantando que a não têm no aspecto em que reconhece ao expropriado o direito a chamar a si os bens de que, pela expropriação, o privaram, independentemente da qualidade do expropriante.

Neste particular, o decreto de 1976 recusava-o quando de direito público se tratasse, salvo se a «vítima» (chamemos assim ao expropriado) fosse uma autarquia local, procedimento que rompia com a tradição, era altamente gravoso dos direitos alheios e sancionava o primado do injusto sobre o justo, de preferência a inverter as situações.

Rompia a tradição: tanto a Carta Constitucional (art. 145.º, § 21), como as Constituições de 1838, 1911 (art. 3.º, n.º 25), 1933 (art. 8.º, n.º 15), 1959 (art. 8.º, n.º 15) e 1976 (art. 62.º), limitaram-

-se a reconhecer o direito de propriedade, cometendo a legislação avulsa a sua regulamentação; e nesta (Leis de 23-7-1950, §§ 10.º e 11.º; 26-7-1912, art. 5.º; n.º 2030, de 22-6-1948, arts. 8.º e 9.º; Dec. n.º 17 508, de 22-10-1929, art. 3.º; Dec.-Lei n.º 22 562, de 23-5-1933, art. 4.º; n.º 37 758, de 22-10-1950 e 43 587, de 8-4-1961, art. 59.º) não se estabeleceram as reservas que o diploma de 1976 houve — mais por mal que por bem — trazer à luz do dia.

Distinção a todos os títulos injustificável e a que só um exagerado conceito e uma demasiada protecção do denominado interesse público poderá ter dado inspiração e alento.

O legislador de 1991 teve presente esta anómala situação a que expressamente se referiu no respectivo relatório e pôs-lhe termo com reconhecer o direito de reversão sempre que «os bens expropriados não foram aplicados ao fim que determinou a expropriação», isto é, quer a entidade expropriante seja de direito público ou não, e quem quer que seja o expropriado (autarquia local ou mero particular) — (art. 5.º).

É que, como o relatório em referência deixou bem claro, no anterior diploma o direito de reversão ficava totalmente despido de conteúdo no que dizia respeito às garantias do particular perante a expropriação», pois, «a quase totalidade das expropriações feitas no nosso país são desencadeadas quer pelo Estado, quer pelas autarquias locais».

7. Quero ainda acentuar o seguinte: no mesmo relatório afirma-se que «num Estado de direito, a expropriação de bens imóveis dos cidadãos por motivos de utilidade pública só deverá ter lugar quando não existir qualquer possibilidade de aquisição amigável dos mencionados bens» e, em consonância com este respeito pela propriedade privada, enraizado na Constituição, o mesmo decreto regula com minúcia a expropriação amigável.

Ao reconhecimento do direito à reversão e seu exercício não constitui obstáculo esta forma expropriativa, que o mesmo vale dizer que tanto a expropriação litigiosa como a amigável conferem ao expropriado a faculdade de fazer reverter ao seu património os bens expropriados desde que subsistentes os pressupostos legais. Aquele direito inicia-se sempre pela fase da declaração de utilidade pública; assim, pois, uma vez declarada esta utilidade, pouco

importa que a indemnização haja sido estabelecida por acordo ou não, pois que em ambos os casos existe uma alienação *imposta* ao proprietário. Neste entendimento comungam os mais entendidos jurisconsultos nacionais e estrangeiros, que todos estão concordes em que basta a declaração de utilidade pública para retirar ao proprietário os seus poderes de livre alienação, gerando-se logo para ele uma situação constitutiva, susceptível de justificar o direito (*cit. parecer da P.G.R. de 14-5-1959*), cujo acolhimento o mesmo relatório declara constituir «um dos seus aspectos mais importantes».

Dá ter-se proposto providenciar quanto à «consagração inequívoca do exercício ao direito de reversão, por forma a, por um lado, moralizar a actuação da Administração na efectiva utilização do bem expropriado para o fim de utilidade pública que esteve presente na respectiva declaração e, por outro, a possibilitar aos particulares expropriados a recuperação dos bens que não fossem aplicados ao fim que determinou a expropriação».

E diz-se «ter-se proposto providenciar», e não «ter providenciado», porque, se bem se cuida, no aspecto em causa, o diploma podia ter ido mais além.

Mas, é pecha nossa, tudo se faz por tentativas, um passo atrás do outro, como que a medo, pois os interesses em crise são muitos, a crítica é fácil e, como usa dizer-se, convém «não fazer ondas»...

8. Na conformidade com o disposto no art. 5.º-1, do Código vigente, o direito de reversão surge em dois casos:

- a) Se os bens não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação;
- b) Se tiver cessado a aplicação a esse fim.

Vale a pena considerá-los em detalhe.

9. Os pressupostos, não há dúvida alguma, respeitam os princípios que estão na base da expropriação. É que, mercê desta, o expropriante fica obrigado a realizar o fim para que a obteve, que foi com o objectivo de prosseguir determinado interesse público que lhe ficou consentido chamar a si os bens expropriados.

Não há aqui nada a opôr e, por assim dizer, em pouco «inova» o diploma, antes segue a esteira da legislação precedente (*Lei n.º 2030, art. 8.º, n.ºs 1 e 2; Dec. n.º 845/76, art. 7.º, n.º 2*).

O seu desvio está quando o generaliza a todas e quaisquer expropriações e no que toca ao prazo que fixa para a realização do fim expropriativo.

Mas ainda no primeiro aspecto é coerente consigo mesmo, pois, na sua disciplina, à reversão é indiferente quer a qualidade do expropriante, quer a do expropriado. Não era assim naquela legislação em que o direito só existia «tratando-se de bens expropriados por iniciativa de entidades particulares» (*Lei n.º 2030*), ou, como se preceituou no dec. de 1976, «quando a entidade expropriante fosse de direito privado».

De maneira que — e esta reflexão cumpre reter — toda a jurisprudência e todos os pareceres proferidos enquanto estes diplomas vigoraram deixam de ter valor no tempo que passa.

**10.** Para além de sancionar os princípios que expostos ficam, o art. 5.º-1 veio fixar em «dois anos após a adjudicação» o prazo para a aplicação dos bens expropriados ao fim que a declaração de utilidade pública visou, fixação temporal esta que constitui novidade relativamente ao anterior direito e, até, em parte, diversa do Projecto que lhe esteve na base.

Com efeito, posto a «morosidade ou negligência» na realização da obra cuja expropriação o interesse público ditou fosse causal de reversão, a verdade é que os diplomas que concederam este direito ou se limitavam a uma referência genérica aos «prazos inicialmente estabelecidos» e a «prorrogações devidamente autorizadas» (*Lei n.º 2030, art. 8.º-1-a; Dec.-Lei n.º 17 508, art. 2.º, § 1.º e art 7.º, § 2.º*), ou o silenciavam em absoluto (*Dec. de 1976*).

Claro que, quando assim dizia, reportava-se a lei ao prazo para a conclusão da obra, e não ao do seu início, como muito antes haviam estatuído as leis de 1850 e 20 de Julho de 1862; como também era seguro que este prazo nada tinha a ver com o da empreitada, ou empreitadas, que, porventura, a entidade expropriante tivesse cometido a outrem. Aquele era o fixado inicialmente em diploma oficial, vinculando-se a Administração para com o expropriado «garantindo-lhe que o bem seria aplicado para os fins em

vista sem delongas inúteis»; este, ou estes, constituíam uma garantia para a Administração em relação à execução da obra por parte do empreiteiro: o primeiro era único; o segundo, para além da Administração poder celebrar empreitadas com prazos diferentes, podia prorrogar-se na conformidade das cláusulas que as titulavam.

De ser susceptível de controvérsia o aspecto considerado e, até, de a ter gerado, bem se compreende que a generalização cedesse o passo a uma correcta determinação de tempo, como também é de louvar a redução de quatro para dois anos do prazo que o Projecto propunha para a aplicação dos bens expropriados ao fim que determinou a expropriação (*seu art. 6.º*).

As obras de Santa Engrácia, estou em crer, tenho-o como certo, não deixaram saudades a ninguém; não são exemplo a seguir.

#### 11. Mas... «est modus in rebus»...

Tal como na legislação precedente, o art. 3.º do actual Código consagra o princípio de que a expropriação deve limitar-se «ao necessário para a realização do seu fim, tendo-se em atenção as exigências futuras» do empreendimento cuja utilidade pública foi declarada.

Esta regra por si mesmo se impõe, pois, assim como o legislador prevê não só para o presente como também para os tempos que hão-de vir (v.g. diplomas respeitando a açambarcamento e especulação frente a uma guerra não declarada ainda mas que se avizinha), assim também o expropriante não pode deixar de pôr os olhos no porvir quando se lança num empreendimento destinado a satisfazer um interesse público em franca e previsível expansão. O exemplo aduzido pela Câmara Corporativa no referenciado parecer eloquente subjacente esta asserção. «O Estado pretende promover a construção de um aeródromo e desde logo prevê que o incremento do tráfego venha a exigir no futuro a afectação de uma maior superfície de terreno». É perfeitamente previsível, em caso tal, e a muitos outros que podem ajuntar-se-lhe (v.g. caminhos de ferro, cidade universitária), que desde logo lhe seja permitido apropriar-se da área que julga vir a ser necessária quando o serviço público tiver atingido maior grau de desenvolvimento. Consentir

que em torno do campo de aviação, das vias de comunicação e em terrenos de antemão condenados a ser neles incorporados se criassem, até por efeito do novo empreendimento, condições económicas diferentes seria de todo o ponto inconveniente.

É certo, porém, que só a «convicção definida acerca das exigências futuras, não apenas um vago sentido de possibilidade, justifica este ponto de vista e foi tendo-o presente que a Lei n.º 2030 (seu art. 4.º-1) determinou que as exigências futuras a atender seriam as «concretamente previstas», expressão que o Dec.-Lei n.º 845/76, num retorno à gramática da BASE IV que a informou, substituiu por «quando previsíveis».

Mesmo assim não foram felizes uma e outro na forma como se expressaram, até pela generalização e vacuidade dos termos empregados, de si mesmo imbuídos de forte subjectivismo.

O Código procura definir com maior precisão as «exigências futuras» a que manda atender, só considerando como tais as que estejam de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada, que não poderá ultrapassar o limite máximo de seis anos (art. 3.º-1) e, com assim determinar, faz depender a expropriação de uma maior área da elaboração de um plano prévio e sistemático, limitando no tempo a execução da obra projectada.

Por minha parte nada oponho a esta nova disciplina; reputo-a mais objectiva na definição do pressuposto e aquiesço que se traduz numa maior garantia do expropriado perante o arbítrio da Administração.

12. O diploma a que venho de fazer referência dá particular relevo à obra que denomina de «contínua», terminologia e alusão a que foram alheios os que o precederam.

À locução que emprega, «obra contínua» — dá a lei definição própria e restrictiva: é a que tem configuração geométrica linear e que, pela sua natureza seja susceptível de execução faseada ao longo do tempo, correspondente a um projecto articulado, global e coerente (art. 5.º-3).

Ainda que redigida em termos técnicos a que muitos profanos não têm fácil acesso, o conceito encontra no léxico o seu verdadeiro entendimento, apontando, pois, para a obra de uma só exten-

são ou dimensão considerada no seu tríplice aspecto: comprimento, superfície e volume. Convém-se que, mesmo assim, alguns se sentirão embaraçados e acusarão de ambígua a terminologia empregada, mas — justiça seja feita ao legislador — era difícil expressar melhor o seu pensamento e, regra geral, os textos jurídicos não têm a preocupação de dar o significado dos termos que empregam.

*Pois bem:* a realização da denominada «obra contínua» pode ter determinado a expropriação de imóveis distintos, seja de unidades prediais com autonomia física, económica e fiscal (*Ac. do Sup. Trib. Just.*, de 5-12-1969, no *Bol. n.º 193*, pág. 412), pertencentes ou não ao mesmo expropriado.

Nessa emergência o início da obra em qualquer desses imóveis faz cessar o direito de reversão sobre todos os abrangidos pelo projecto, anteprojecto, estudos prévios, plano, antepiano ou esquemas preliminares das obras aprovadas, consoante o caso (*art. 5.º-2*). *O início da realização da obra, note-se bem, que é coisa diferente do que respeita à adjudicação dela, momentos que poderão não ser coincidentes e raras vezes o serão, pois este o determina o trânsito em julgado da sentença que há-de homologá-la (art. 75.º-1) e aquele tem como princípio de contagem uma realidade fáctica que para mais longe vai.*

Claro que ao exprimir-se daquela forma, a lei — como o que dá o tiro que permite aos atletas lançarem-se na corrida —, apenas estabelece o momento em que para o expropriante tem lugar a «contagem decrescente» do prazo de aplicação dos bens ao fim para que os expropriou. Nem outro podia ser o seu desígnio, uma vez que a duração dele o fixara como limite máximo em seis anos (*art. 3.º-1*).

A *continuidade* da obra, sequência natural da sua própria natureza, justifica o legislado e retira fundamento à opinião dos que nele querem ver campo aberto para a inutilização ou inexistência do direito em causa tratando-se de «obras contínuas»; quiçá o regresso ao que as leis anteriores dispunham ao atender em todas as expropriações às prorrogações dos prazos devidamente autorizadas, regresso esse agravado enquanto prescindiria do formalismo que lhes era então inerente.

Havia, no assumir desta crítica, uma visão defeituosa da realidade subjacente aos princípios que nortearam o legislador e dos propósitos que ele buscou alcançar com dispor particularmente a tal respeito. A realidade faz-nos ver que tais obras são efectuadas segundo um determinado programa e que nem sempre é afectado à sua realização apenas um imóvel, mas vários, disfrutando autonomia, e que não é possível que as obras tenham lugar em todas elas simultaneamente.

13. O segundo pressuposto — a cessação da aplicação do bem expropriado ao fim para que a expropriação foi obtida —, encontra no Código actual franco apoio.

Como é sabido, no parecer atrás referenciado, a Procuradoria Geral da República entendeu que «se a expropriação é movida por entidade de direito público, mesmo que cesse a afectação do destino de utilidade pública que motivou aquela expropriação, o imóvel não fica sujeito à reversão visto se ter admitido por lei, a possibilidade de vir sempre a ser aproveitado na esfera de utilidade pública». Este entendimento, a que CUNHA GONÇALVES recusou aplauso, (*Tratado de Direito Civil*, XII-294), sufragaram-no a Lei 2030 e diplomas que se lhe seguiram. Expressamente lhe conferiu autoridade o decreto de 1976 ao dispor que «não haverá direito de reversão quando por lei ou por contrato os bens deverem ser integrados no domínio público do Estado ou das autarquias ou ainda quando lhes for dado outro destino de utilidade pública» (seu art. 7.º-4).

A jurisprudência deu-lhe acolhimento e o Supremo Tribunal Administrativo esclareceu que só o *destino definitivo*, não a utilização *provisória* do imóvel em fim diverso, justificava o direito de reversão (Ac. de 3-12-1954, Col. Acórdãos, vol. XX, pág. 452).

Tal afectação, como então se intuía do doutrinado e decidido, não carecia nem tinha por suporte nova declaração de utilidade pública com vista ao fim a prosseguir, ponto de vista que a Procuradoria Geral da República justificava com os considerandos transcritos.

O novo Código reagiu neste último aspecto, e bem reagiu, com preceituar que o pressuposto enunciado deixa de constituir fundamento de reversão «sem prejuízo do disposto no n.º 4», e

neste número recusa-a «quando seja dado aos bens expropriados outro destino, *mediante nova declaração de utilidade pública*» (art. 5.º, n.ºs 1 e 4-f).

Temos, pois, que, na lei actual, sempre será mister ao expropriante obter da entidade oficial nova delaração de utilidade pública com pertinência ao destino diverso daquele para que a obteve anteriormente, a qual, como é também preceito legal, deve sempre constar da respectiva declaração (*seu art. 15.º-2*).

O deferimento respectivo, se por um lado faz cessar aquele direito (*seu art. 5.º, n.º 4*), por outro outorga aos «demais interessados», como tais definidos ao art. 9.º, n.º 1, o de optarem por nova indemnização ou requererem a anterior revisão nos precisos termos do art. 23.º, aplicando-se, com as devidas adaptações, em caso de divergências o disposto nos arts. 37.º e seguintes» (*seu n.º 5*).

Tome-se, porém, boa nota de que o acordo entre a entidade expropriante e o expropriado ou demais interessados sobre outro destino a dar aos bens expropriados e o montante do acréscimo da indemnização aludida, vale por renúncia ao direito de reversão (*seu n.º 7*), caducando em tal caso este direito (*seu n.º 4-c*).

A conciliação de interesses que o código busca alcançar, e de que as leis anteriores não haviam cuidado, representa uma verdadeira Justiça Salomónica enquanto permite, tanto quanto possível, a satisfação do novo interesse público com o menor detrimento do interesse dos particulares.

**14.** A expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim; assim ficou dito e agora se repete.

Ora, para além do respeitante às «exigências futuras», aspecto igualmente já abordado, ninguém ignora que a existência de «terrenos sobrantes» é frequentíssima, pois não são poucas as vezes em que a área de ocupação projectada sofre alterações ou reduções na efectiva realização da obra.

Como tais se consideram, todavia, os terrenos que, embora inicialmente reputados necessários, não chegaram, no entanto, a ser utilizados, ao executar-se posteriormente a obra que motivou a expropriação (cit. parecer de 1959). O conceito não abrange, portanto, os imóveis que foram rigorosamente afectados ao fim da expropriação, mas que, por qualquer motivo de interesse público,

deixaram, posteriormente, de o ser. São terrenos que sobram por variadíssimas razões, impossíveis de prever ou taxativamente enumerar.

Por outro lado, à realização do fim de utilidade pública basta, por vezes, afectar parte de um prédio, não a totalidade dele, por isso que a sua área excede, em pequena ou larga medida, o necessário à efectivação da obra.

Quando tal suceda é lícito ao expropriado requerer a expropriação total do imóvel desde que se verifique qualquer dos condicionamentos prescritos nas alíneas *a)* e *b)* do *art. 3.º-2*, pedido cujo deferimento nem prejudica a reversão da totalidade do prédio (*art. 70.º-3*), quando caso isso, não obriga o expropriante a aplicá-lo «in totum» ao fim para que foi declarada a expropriação.

Ora bem: ao expropriante pode não interessar a conservação no seu património desses terrenos, partes ou parcelas sobrantes. Convém-lhe, ao contrário, aliená-los na prossecução da sua normal actividade, para fazer face a outras necessidades, já que o fim que se propôs com a expropriação foi alcançado, não antevê obrigações futuras a satisfazer com o que lhe restou e carece de lançar-se em novos empreendimentos que importam dispêndios cujo pagamento oportuno lhe cumpre prevenir e assegurar.

A venda desses «restos», constitui para ele uma escusa a embaraços que tantas vezes o enrediam, e mercê dela livra-se de um «peso morto» no seu orçamento, quase sempre «magro orçamento» a desmentir as «faturas» que os meios de comunicação, bem contraditoriamente e ao sabor da opinião própria, apregoam aos quatro ventos, dizendo-se sempre bem esclarecidos...

Este, como dito fica, o ponto de vista da entidade expropriante.

Por outro lado, aquele que ficou privado dos bens pela expropriação também tem os seus direitos, dignos de respeito por igual. Essa privação ofendeu-o no seu direito de propriedade que o interesse público sacrificou; logo, uma vez que alguns dos bens expropriados não foram, nem serão afectados, à prossecução desse interesse, é justo que tenha uma palavra a dizer quanto à alienação pretendida e compreende-se que se lhe reconheça o correspondente direito de reversão, isto é, o de fazer regressar ao seu património os imóveis que deixaram de servir os interesses da colectividade.

Considerando casos tais o Código vigente ainda aqui buscou conciliar interesses e fê-lo de forma diversa da que era anteriormente lei do país.

Na verdade, ao invés do que dispuseram o art. 7.º da Lei n.º 2030 e o art. 7.º, n.º 6, do decreto de 1976, o art. 5.º-8 daquele Código permite ao expropriante alienar as parcelas sobrantes, mas impõe-lhe que previamente comunique esse seu propósito ao expropriado e aos demais interessados conhecidos, por carta registrada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 90 dias.

A partir desse momento e dentro do assinalado prazo, podem os avisados exercer, querendo, o direito de reversão das partes sobrantes, na certeza de que, se guardarem silêncio por todo esse tempo, subsiste renúncia por parte deles ao exercício do correspondente direito, como de resto, é princípio da lei civil (*Cód. Civ. art. 218.º*).

Deu, assim, aceitação à crítica doutamente formulada por GONÇALO CAPITÃO (*LUSÍADA, n.º 1, 1991, pág. 241*) ao próprio Projecto do diploma vigente.

Não curou, porém, de dispôr quanto à consequência da falta de comunicação que prescreveu, e talvez o devesse ter feito, até porque quando tal imperativo não figurava na lei decidiu-se que inexistia o direito à reversão dos bens expropriados no caso destes serem alienados (*Ac. Sup. Adm. de 5-5-1967, no Bol. 167-432*), permutados (*Ac. Sup. Trib. Adm. no Bol. 193-412*) ou cedidos (*Ac. Sup. Trib. Adm. no Bol. 199-326*).

É, porém, evidente que o assinalado direito não pode ser preterido no caso em apreço. O expropriado o fará valer por meio próprio em que o vindique, meio que não é, seguramente, o do exercício do direito de preferência, pois desta natureza não participa o de reversão. A preferência só existe legal ou convencionalmente; aqui nenhum preceito de lei a estabelece e também não há que falar em contrato em que haja sido clausulada. Nele não se verifica uma aquisição em concorrência com quem quer que seja, mas uma simples restituição da coisa expropriada em troca do respectivo preço (PINTO LOUREIRO, *Manual dos Direitos de Preferência*, 1-49 e 2-68).

15. A reversão deve ser requerida no prazo de dois anos a contar do facto que a originou, sob pena de caducidade, prazo que era de um ano no domínio do revogado decreto (seu art. 8.º-3) e que o Projecto elevou para três.

De assim dispor o art. 5.º, n.º 6, segue-se que não tem início a partir do conhecimento do facto pelo expropriado, mas do próprio facto, independentemente desse conhecimento. Isso mesmo prescreveram expressamente aquele diploma (seu art. 7.º, n.º 3) e o Projecto Lei 6-3, e de não haverem sido transcritos os dizeres no actual código não é lícito extrair entendimento diverso. Este reporta-se directamente ao facto que origina o direito que o n.º 1 do art. 5.º reconhece ao expropriado e demais interessados e, como é sabido, quando a lei pretende apontar para o conhecimento do titular do direito com vista a contar o início do prazo de caducidade, fá-lo por forma expressa (v.g. quanto à caducidade do direito a peticionar o despejo (Cód. Civil art. 1094.º), a exercer o direito de preferência (Cód. Civil art. 1410.º), a solicitar a dissolução do matrimónio (Cód. Civil art. 1782.º), etc. ...

Estará bem, estará mal a disciplina adoptada?

Por mim entendo que não é a melhor.

Na realidade do quotidiano, muitas vezes o expropriado desconhece a ocorrência do facto por todo o decurso do prazo em que a lei lhe faz caducar o exercício do reconhecido direito. A expropriação retirou-lhe o bem e, em consequência, cessou o seu interesse em acompanhar-lhe as vicissitudes ou providenciar quanto ao que lhe respeite.

Convenho em que por vezes é difícil fazer a demonstração da data do conhecimento, mas daí não pode extrair-se argumento válido em justificação do legislado quanto ao aludido direito, já que também essa dificuldade subsiste nos casos apontados e, não obstante, o Código Civil aí estabelece como ponto de partida para a contagem do prazo o «conhecimento do facto pelo interessado», não o «acontecimento» em si mesmo.

16. O decurso de vinte anos sobre a data da adjudicação faz cessar o direito por demais referenciado; assim o prescreve o art. 5.º, n.º 4, alínea *a*); franca inovação esta já que o dec. de 11 de Dezembro de 1976 era omissivo a tal respeito.

Já não assim a Lei n.º 2030, a qual o fixou em 30 anos, mas somente para as expropriações da iniciativa de entidades particulares no caso específico de os bens deverem ser integrados no domínio do Estado ou das autarquias locais, ou ainda quando lhes fosse dado um novo destino de utilidade pública (seu art. 8.º, n.º 2).

Se por um lado estabeleceu o sobredito prazo (20 anos sobre a data da adjudicação), por outro o Código outorgou direito de preferência na alienação dos bens — para fins de interesse privado — quando ocorrida dentro do prazo de caducidade do direito de reversão.

A quem a preferência?

O art. 5.º, n.º 6, refere o *expropriante* como titular dele, mas há nesta referência evidente lapso que, não se sabe bem porquê, ainda não foi objecto de qualquer rectificação na folha oficial, sendo esta, como é, pródiga em rectificações que a cada passo nela se surpreendem. Com efeito, pela expropriação os bens entram na posse do expropriante, recebendo o expropriado, como contrapartida, a indemnização que, eufemisticamente, a lei adjectiva de «justa». Ora, «De acordo com o preceito, o direito e preferência nasce com a caducidade do direito de reversão, para tutela da posição do expropriado. O bem expropriado continua na titularidade do expropriante, a quem foi adjudicado, não podendo já retroceder para o expropriado, em virtude da caducidade do direito de reversão. Por isso a preferência NUNCA poderia caber ao expropriante» (LUÍS PERESTELO DE OLIVEIRA, *Código das Expropriações, anotado*, 1992, págs. 43 e 44), mas tão só ao *expropriado*.

Cabe dizer que igual *lapso* se constata na alínea *b*) do n.º 2, do art. 3.º, referida ao «limite da expropriação».

A outorga do aludido direito preferencial é coerente com os princípios que alicerçam a expropriação por utilidade pública. Foi na prossecução desta finalidade que foi declarada e, em consequência, a propriedade particular sofreu a correspondente brecha. É lógico que os bens sobranes da realização desse fim possam regressar ao património do que deles ficou privado, na certeza de que, como alguém já disse, o direito de reversão é a última garantia do expropriado (GONÇALO CAPITÃO, *ob. cit.*, pág. 223).

Pela *preferência*, reconhecida no seguimento de legislação que já vinha antes de 1967 (e, note-se, o caso é tanto mais de salientar quanto é certo que a lei civil teve a preocupação instantânea de limitar os direitos preferenciais), possibilita-se que «o bom filho à casa torne» quando a alienação levada a cabo pelo expropriante nada tenha a ver com a utilidade pública mas tão só com «fins de interesse privado», como diz a lei (dito n.º 6, do art. 5.º). No fundo, trata-se duma aplicação extensiva do princípio gerador do direito de preferência aplicável aqui a toda a alienação daqueles bens, quer gratuita, quer onerosamente, quer por dação em cumprimento, quer por permuta.

Esse direito, como é manifesto, exerce-se pela mesmíssima forma como se exercitam os procedimentos judiciais que visam o reconhecimento das preferências, legal ou convencionalmente estabelecidas.

17. Um outro caso em que cessa o direito de reversão está na nova declaração de utilidade pública possibilitando diverso destino aos bens expropriados.

Por outras palavras: não querendo, não podendo ou não lhe interessando prosseguir a finalidade para que obteve a declaração de utilidade pública, é vontade do expropriante afectar aqueles bens diferentemente.

Na doutrina e jurisprudência progressas muitas vezes se entendeu e julgou que podia transmudar tal afectação sem que fosse lícito ao expropriado reivindicar o direito em apreço.

As próprias leis davam guarida a este entendimento: a Lei n.º 2030 vedava-o expressamente quando o novo destino fosse de utilidade pública (seu art. 8.º, n.º 2, *in fine*) e assim também o art. 7.º, n.º 4, do Dec.-Lei n.º 845/76, isto para não recuar mais no tempo.

O Código das Expropriações de 1991 corrige tão flagrantes desvios dos princípios em que o direito deita raízes e floresce, enquanto possibilita ao expropriante alcançar o seu propósito desde que obtenha «nova declaração de utilidade pública» que o abarque, isto é, que faça deflagrar um outro processo em que esse novo destino seja reconhecido e declarado como tal. Assim dispondo, o diploma em vigor teve por ajustadas as críticas que aos

mais esclarecidos mereceram o texto do projecto ao possibilitar a substituição do fim específico de utilidade pública por um outro fim, também de utilidade pública, independentemente da declaração pela entidade oficial competente. Era manifesta a inconstitucionalidade da regra proposta, em conflito gritante com o art. 62.º da nossa lei fundamental. Daí que não tivesse sido transportada para o diploma que, nos tempos actuais, regula as expropriações.

Para além do que precede cumpre reter que, mesmo aqui, o legislador atendeu aos direitos do expropriado e demais interessados. Animado do propósito atrás referido, concedeu-lhes que, declarado «de jure» o novo destino, pudessem exercitar em alternativa um dos dois procedimentos seguintes: o destinado à fixação de nova indemnização ou a revisão do anteriormente fixado.

Optando pelo primeiro termo, tudo se passa com autonomia, o procedimento visa tão só a fixar o montante dos prejuízos que lhes advieram da afectação ao novo fim e é esse montante, apurado na conformidade do disposto no art. 23.º, que constitui a retribuição devida; optando pelo segundo, é no anterior processo que se observam os trâmites destinados à revisão do «quantum» que aí havia sido determinado. *Ali*, o montante anterior esbate-se, esfuma-se, é como se nunca tivesse existido; *aqui*, é simplesmente actualizado. Em qualquer caso, subsistindo divergências sobre o valor de nova indemnização ou da revisão do anterior, entram de funcionar os dispositivos dos arts. 37.º e seguintes (art. 5.º, n.º 5).

18. Considera ainda o Código como cessação do direito de reversão a renúncia *expressa* do expropriado (art. 5.º, n.º 4, alínea c).

O que seja *renúncia expressa* não o diz o Código, mas o conceito afere-se pelo que doutrina e jurisprudência se fizeram eco quando solicitadas a pronunciar-se no tocante à declaração negocial: é a «feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade» (art. 217.º-1). Por outra forma dispunha o art. 815.º, § 1.º, do Código anterior, na redacção do Dec. n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930.

Esta causa de cessação do direito a peticionar a reversão entende-se sem prejuízo do que o mesmo diploma ressalva nos n.ºs 7 e 8 do dito preceito, isto é, consideram-se como renunciativos do mesmo direito não só o acordo entre a entidade expropriante e o expropriado ou demais interessados quanto ao destino diferente a dar ao bem e o acréscimo da indemnização daí resultante (n.º 7), como ainda o marasmo deles após o aviso que a primeira lhes faça de que pretende alienar as parcelas sobrantes. Nada impede igualmente que a renúncia se restrinja a algum ou alguns dos bens expropriados (dita reversão parcial).

**19.** O procedimento com vista ao exercício e realização do assinalado direito (como na legislação revogada e também nas legislações de 61, 76 e seguintes), desdobra-se em duas fases distintas, melhor dizendo, em duas actuações diferentes: por um lado e antes de mais é indispensável que a reversão seja autorizada; por outro peticionar depois a adjudicação do imóvel ou imóveis a reverter.

No primeiro deles o diploma em vigor não traz nada de original ao que já constituía lei do país, nem no respeitante à entidade chamada a pronunciar-se, nem no concernente à pessoa com legitimidade para obter essa pronúncia.

Naquele aspecto, o Código nada mais fez que recolher, tomando-os como bons, os frutos de uma evolução legislativa que encontrou franco apoio em pareceres a que a jurisprudência pátria aderiu quase sem reservas. Com efeito, a Lei de 20 de Julho de 1850 determinava que a reversão fosse requerida administrativa-mente, mas dela se distanciou o Dec. n.º 17 508 relegando para processo judicial a das concessões de utilidade pública urgente nos casos aí especialmente previstos: saúde pública, alargamento e abertura de ruas, construção ou alargamento de escolas, hospitais e estabelecimentos indispensáveis ao desenvolvimento do turismo e instalação de serviços públicos (seus arts. 1.º e 7.º, § 1.º).

No Parecer que a Câmara Corporativa elaborou quanto à proposta governamental da Lei n.º 202, de que resultou a Lei n.º 2030, deu-se prevalência à via administrativa sob o fundamento de que «no desenvolvimento da execução de uma obra de interesse público surgem, a cada passo, vicissitudes imprevistas ou dificult-

dades de ordem técnica ou administrativa, que nem sempre consentem que os prazos possam ser observados com absoluto rigor. Por um lado, acrescentou-se, na caracterização do desvio do fim de interesse público que justificava a expropriação há por vezes aspectos delicados, em que afluem notas tangenciais de destinos afins, que só podem ser apreciados dentro do próprio sistema em que tomou corpo a declaração de utilidade pública».

Nestas circunstâncias, aquele organismo consultivo inclinou-se abertamente para a regra de fiar da administração o apreço do dito pedido, até porque, segundo acrescentou no mesmo Parecer, o respeito pela legalidade ficava suficientemente garantido com o recurso para o Contencioso Administrativo.

Este ponto de vista retomou-o o n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 2030, e, depois dela, sempre se manteve na legislação que se lhe seguiu (Dec. n.º 43 587, art. 59.º-1; Dec.-Lei n.º 102-1, etc. ...).

Coerentemente, preceituou-se ali que a reversão seria requerida «através do expropriante» (art. 102.º-1) e a este cometeu-se o encargo de remeter o processo à entidade que houvesse declarado a utilidade pública, dentro do prazo de 30 dias, com informação circunstanciada sobre os fundamentos invocados pelo requerente (art. 103.º-1).

**20.** Como dito ficou, o diploma que presentemente vigora reproduz no essencial o que já constituía lei do País ao tempo em que publicado; portanto, hoje, como ontem, é pela via administrativa que se peticiona a reversão.

Assim o dispõe expressamente o art. 70.º-1, da Lei n.º 438/91, «será requerida à entidade que houver declarado a utilidade pública da expropriação ou que haja sucedido na respectiva competência».

Diverge, porém, nos pormenores, pois elimina a expressão «através do expropriante», determina que o processo seja requisitado officiosamente pela entidade com competência para decidir, e prescreve que a falta dessa remessa no prazo de 30 dias constitui presunção «*tantum juris*» de que são verdadeiros os factos invocados pelo requerente (art. 71.º-1 e 2).

21. Pondero ainda que nem por o estatuído no art. 104.º-2 do anterior Código não ter passado para o que lhe sucedeu, enquanto ali se dispunha que da decisão havia recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e aqui se guarda de Conrado o prudente silêncio a tal respeito, nem por isso fica lícito entender-se que é defeso o acesso a tão egrégio tribunal.

Nenhum preceito de lei o proíbe, não se está perante poder discricionário da Administração e seria inconstitucional a regra que impossibilitasse o recurso (Constituição, art. 268.º-4), além de que constitui princípio incontroverso do nosso direito positivo o que confere ao lesado com o respectivo acto o acesso ao Contencioso Administrativo para repor a legalidade violada.

Com ser assim, segue-se que é susceptível de recurso a decisão que a Administração venha a proferir na esfera da sua competência, na certeza de que se considera tacitamente indeferido o pedido de reversão se, no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, não fôr proferido acto expresso a autorizá-la (art. 70.º-4).

22. Se outra fosse a finalidade desta conversa não deixaria de reflectir sobre a questão de saber se não seria mais ajustado entregar aos tribunais a competência para apreciar e decidir o pedido de reversão.

Mas não resisto, numa breve afloração do problema, a dizer que, por mim, assim o entendo, e isto sem embargo de ser axiomático que o fenómeno em apreço se baseia em fundamentos de direito público.

Em fundamentos dessa natureza (de direito público) criam raízes muitos outros direitos ou fenómenos e nem por isso se observam desvios de competência com vista aos procedimentos destinados a fazê-los valer.

Depois, se bem se cuida, as razões que levaram a Câmara Corporativa a sugerir que a reversão deveria operar-se por via administrativa — sugestão a que a Lei 2030 (art. 8.º-3) atendeu sem mais aquelas —, se são avisadas no que respeita à declaração de utilidade pública da expropriação, já não têm relevo na sua contrapartida: a reversão.

Ali, há todo um condicionalismo que só a Administração poderá bem apreciar para se decidir, pois de exclusivo interesse público se trata, seja a utilidade pública que a expropriação se propõe satisfazer; aqui, há tão só à constatação fáctica de ter sido ou não levado a cabo o empreendimento na respectiva conformidade e dentro do prazo estatuído.

Por outras palavras, e embora com relativa ofensa da sensibilidade de alguns mais puristas, a reversão se por um lado se fundamenta no princípio de início apontado, por outro encontra esteio no alegado incumprimento do expropriante cuja averiguação e decisão deveriam preferentemente atribuir-se à autoridade judicial, de si mesmo detentora dos conhecimentos e isenção que são timbre dos respectivos arestos.

A quê, pois, desdobrar o procedimento destinado a obtê-la na forma em que, mais por atavismo que por fundada razão, a lei actual mantém?

Conferir a uma entidade (a que declarou a utilidade pública da expropriação) o poder decisório quanto à reversão, embora com o aludido recurso; e confiar de outra (o tribunal da comarca da situação do prédio) o de decidir no que toca à adjudicação subsequente do seu deferimento, é, no meu modesto entender, claro está, ilógico, e contribui para maiores delongas no reconhecimento de um direito que todos reconhecem como legítimo.

Dito isto, como que em desabafo, passo adiante.

**23.** A regra de que só o interesse directo para demandar — consubstanciado no proveito resultante da procedência da demanda — assegura a legitimidade activa (*Cód. Proc. Civ. art. 26.º*), encontra aqui inteira aceitação.

Parte legítima para requerer a reversão é, pois, e necessariamente, o expropriado.

Mas o Código não ignorava, nem podia ignorar, que outrém, além deste, podia ter interesse em exercitar tal direito e daí que também outorgasse aos «demais interessados», como tais definidos no art. 9.º, o respectivo exercício.

E uma de duas: ou todos (expropriado e demais interessados), se concertam nesse sentido, ou não. Ali, compete-lhes subscrever o respectivo pedido e «nulla quaestio»; aqui, o requerente poderá

solicitar que se notifiquem os não aderentes para, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, requererem a reversão dos respectivos bens à entidade que declarou a expropriação ou que haja sucedido na respectiva competência, sob a cominação de, não o fazendo algum ou alguns deles, a reversão dos mesmos se operar a favor dos que a requeiram (art. 70.º-2).

Cabe dizer que a regra enunciada não se continha na legislação antiga e constitui uma afloração do litisconsórcio previsto na lei processual, à mistura com o incidente de intervenção de terceiros, também aí regulado, miscelânea com desvios substanciais de um e outro quanto à obrigatoriedade ou faculdade — a lei diz «poderá» e não «deverá» — e ainda no respeitante a prazos, alteração e cominação dos chamados a intervir no pleito que não intentaram. E mais cumpre acentuar que ao dispôr na forma em que dispõe, o Código se afasta do regime estabelecido no que revogou (art. 102.º, n.º 3).

**24.** A tramitação da segunda fase do processo por demais referido — a fase judicial — diverge um pouco no diploma em análise da que o anterior prescrevia (arts. 73.º e segs.).

Com efeito, suprimindo omissões que neste se surpreendiam, manda que a «autorização da reversão» seja notificada ao interessado (art. 70.º-5) e fixa em 90 dias o prazo para este deduzir, perante o tribunal da comarca da situação do prédio ou da sua maior extensão, o respectivo pedido (art. 73.º-1), prazo que é, necessariamente, de caducidade.

Para além disso, ordena que a entidade expropriante ou quem ulteriormente haja adquirido o domínio do prédio, seja citado para os termos do processo, isso para que no prazo de 14 dias possa deduzir oposição quanto ao montante da indemnização que satisfizesse ao interessado e sua forma de pagamento, como também relativamente à estimativa do valor das benfeitorias e deteriorações por este apregoadas e justificadas em relatório pericial que lhe cumpre apresentar com o pedido de adjudicação (arts. 73.º-1 e 2 e 75.º).

No restante, salvo um ou outro pormenor mais bem cuidado aliás, o prescrito no decreto de 1976 encontra no actual Código franco acolhimento por isso que este manda observar no segui-

mento os termos previstos aí para o recurso em processo de expropriação (art. 74.º-1).

Senhor Presidente  
Meus Colegas

25. Demasiadamente me alonguei — fui para além do tempo assinalado na viagem ao redor deste enfadonho tema; fui mesmo para além do tempo assinado para o afrontar. É mister pôr termo ao monólogo que melhor fora não ter iniciado sequer.

Bem ou mal, mas mais mal que bem, alguma coisa ficou dita, embora muita tivesse ficado por dizer.

Permitam-me, porém, que antes de dar por concluída a tarefa e até para a amenizar me entregue a um devaneio a que os meus 80 bem puxados tem «*jus*».

*Recordar é viver*, assim usa dizer-se, mesmo quando se viveu demasiadamente e com a intensidade com que tenho vivido.

E não só: a recordação é saudade que perdura em cada ano que passa porque no ocaso da vida o Homem relembra o passado com mais alacres cores e o futuro parece-lhe envolto em bruma que o sol não dissipará. Ademais, o recordar faz vir à tona d'água o que censurou nos outros e o que neles louvou, afina o espírito crítico que a idade torna mais reflectido e justo e permite-lhe formar um juízo mais seguro da sua conduta.

E recordo... recordo...

Que recordo eu?

Estou a lembrar-me de que «o bispo era um grande, extraordinário orador. Na pujança do seu talento pôde pensar que um dia havia de vir a decadência, mas, porque queria abandonar o púlpito em plena glória para que na vida ficasse a fama da sua palavra vigorosa e sugestionadora, disse a GIL BRAZ: «Tu, que és meu amigo, hás-de avisar-me logo que percebas que a minha eloquência começa a declinar». Pouco depois sobreveio-lhe grave e longa doença mas restabeleceu-se e voltou ao púlpito. Foi ainda orador, mas notou-se que a sua palavra era menos quente, a inteligência menos vigorosa, a imaginação menos criadora, e, por isso, a impressão foi menos profunda. Tudo isto notou o confidente, mas não lho quis logo dizer. Talvez se tivesse enganado, talvez a acção

da doença fosse passageira. Falou novamente o bispo e desta vez o desastre foi completo. Do grande orador só existia uma pálida imagem. GIL BRAZ pensou do seu dever avisá-lo mas teve receio de o magoar; todavia, como a promessa que fizera com boa jura o obrigava a falar e o próprio bispo lhe exigia que desse a sua opinião, GIL BRAZ com muitos rodeios, e com extrema delicadeza, disse-lhe que os dois últimos discursos, sendo ainda duas notáveis orações, se distanciavam muito dos anteriores e revelavam um acentuado declínio. O bispo ouviu-o com serenidade, sorriu-se, e, observando-lhe que ele nada percebia de eloquência pois o último fora o seu melhor sermão, despediu-o com desprezo e violência» (MANUEL RODRIGUES, Problemas Sociais, o Homem que passou).

Sem embargo de jamais haver sido bom escritor, orador ou conferencista e as vestes prelatícias me serem estranhas, recolho desta narrativa o ensinamento que dela se desprende para «tuti quanti», quero tê-lo presente desde já e doravante, e aceito de bom grado as censuras que queiram fazer-me, ainda que formuladas em termos menos amenos dos que GIL BRÁS empregou.

Assim, sem falsa modéstia, reconheço que fui imprudente, temerário até, em não ter escutado a voz do diplomata — aquele diplomata que de início referi — que, falando ou conversando muito, só falava e conversava do que sabia e com proceder assim atravessou incólume todo um período revolucionário, época napoleónica e o próprio regime monárquico, que tão pronto ajudou a derrubar como a ressurgir, fazendo e desfazendo reis.

Concluo dizendo, prosaicamente embora, que, no respeitante à reversão dos bens expropriados, o novo Código excepcionou a regra que é comum na prestação dos serviços domésticos; *mudou-se para melhor*.

E com isso me congratulo.